



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-3042/989/19
ORGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia
- PIRAPREV
MUNICÍPIO: Piracaia
RESPONSÁVEIS: Osmar Giudice – Superintendente à época (01/01/2019 a 10/03/2019
e 11/04/2019 a 31/12/2019)
Marcia Soares da Cunha (11/03/2019 a 10/04/2019)
ADVOGADO: Antonio Agostinho Lapelligrini - OAB/SP n.º 117.436
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2019
INSTRUÇÃO: UR-07 Unidade Regional de São José dos Campos / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV, Entidade criada pela Lei Municipal n.º 2.467/2008, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 11.1, das quais se destacaram:

Item B.1.3.1 - PARCELAMENTOS

-Saldo da dívida de parcelamentos registrado no balanço patrimonial não corresponde ao devido valor atualizado monetariamente;

Item D.5 - ATUÁRIO

-Déficit atuarial de R\$ 5.072.208,41 e Déficit atuarial a amortizar de R\$ 66.280.420,25;
-Foi implementada medida que mantém a mesma alíquota suplementar, postergando para o futuro a implementação de nova medida (majoração da alíquota) que vise a diminuir o déficit atuarial;
-Estabelecida alíquota suplementar de 20,40% a partir de 2024, o que pode impactar demasiadamente as despesas de pessoal e tornar o plano de amortização financeiramente inviável;

Item D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

-Existência de aplicações financeiras (investimentos) do Regime, em dezembro do

exercício fiscalizado, em desacordo com a Resolução CMN nº 3922/2010 atualizada. O Instituto possuía alocado 20,32% de seus recursos no Artigo 8, inciso II, alínea a, percentual este superior ao estipulado na Resolução 3.922 de 25 de novembro de 2010, e, ao limite máximo estipulado em Política de Investimentos, ambos de 20%.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 14.1.

Em resposta à r. determinação, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV juntou, por meio de seu representante legal, no evento 22, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto ao saldo da dívida ativa, reconhece a divergência apontada pela equipe da fiscalização. Alega, ainda, que se trata de erro formal, uma vez que ocorreu uma inversão de lançamento contábil que motivou a diferença entre o saldo da dívida apurada nos demonstrativos e o Balanço Patrimonial.

Nesse passo, explica que, como houve uma inversão no lançamento da correção do saldo da dívida no valor de R\$ 1.119,35, entre débito e crédito, acabou por dobrar-se o valor, culminando em uma diferença de R\$ 2.238,70. Entretanto, assegura que está efetuando a correção dos lançamentos contábeis com o objetivo de atender ao princípio da evidência contábil e da transparência e, ainda, que irá melhorar os controles para que tal divergência não volte a ocorrer no futuro.

No que toca ao atuário, defende que os valores informados pela equipe fiscalização referem-se à Avaliação Atuarial do exercício de 2020 e que o déficit técnico apurado no exercício de 2019 foi da ordem de R\$ 4.348.303,64, devidamente equacionado através das alíquotas de contribuição conforme Decreto Nº. 4.608.

Ademais, afirma que não há que se falar em postergação da implementação de medida que vise diminuir o déficit, pois o que tem sido exarado nas Avaliações Atuariais anuais tem sido rigorosamente implementado pela Entidade, levando-se em consideração as disponibilidades orçamentárias do Ente Público.

Registra, ainda, que o Município promoveu alteração das alíquotas de contribuição normais para 14%, em atendimento à EC nº 103, através da Lei Municipal nº 3.106, de 07 de julho de 2020, tanto para os servidores quanto para o Ente Público, o que impactará no aumento de receita previdenciária e consequente diminuição do déficit técnico.

Quanto aos investimentos, reconhece que constou do relatório de Dezembro/2019 percentual acima do permitido para os investimentos enquadrados no Artigo 8, inciso II, alínea "a", da Resolução CMN 3922/10. Contudo, explica que essa situação foi verificada pela Entidade no mês de sua ocorrência (dezembro de 2019) e que foram tomadas as devidas providências com o objetivo de trazer a carteira aos níveis

permitidos, o que se comprova imediatamente no mês subsequente, qual seja, Janeiro de 2020.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	CRP	Decisão	Relator
2016	TC-1550/989/16	SIM	Regular com ressalvas	Márcio Martins de Camargo
2017	TC-2348/989/17	SIM	Regular com ressalvas	Antonio Carlos dos Santos
2018	TC-2676/989/18	SIM	Irregular*	Silvia Monteiro

*Em sede de recurso ordinário

DECISÃO

Observo que a Origem enfrentou, de forma pontual, todas as falhas destacadas pela Fiscalização, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização. Desta forma, entendo que os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário, má-fé na conduta do gestor ou ofensa ao princípio da economicidade, podendo, desta forma, serem relevados e remetidos ao campo das recomendações.

Considerando que as impropriedades não implicaram em ocultação de passivo, e em face das justificativas ofertadas, relevo as irregularidades relativas às inconsistências concernentes ao saldo da dívida de parcelamentos. Contudo, lanço recomendações à Origem para tenha uma maior atenção quando da escrituração de seus registros contábeis.

No tocante ao atuário, observo que, nada obstante o déficit atuarial apresentado no exercício, no montante de R\$ 68.611.849,05, foram cumpridas as recomendações propostas pela avaliação atuarial. Nesse sentido, a eficiência do gestor é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua atuação junto ao Executivo

Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do atuário, fato este demonstrado no caso vertente.

De outro lado, verifico que, mesmo com a implementação das recomendações atuariais propostas, o déficit atuarial só vem aumentando, conforme se observa:

Exercício	Situação atuarial	Valor R\$
2016	Déficit	39.360.873,42
2017	Déficit	49.934.079,21
2018	Déficit	56.973.656,26
2019	Déficit	68.611.849,05

*Valores extraídos dos DRAAs constantes do site da Secretaria de Previdência.

A situação em tela sugere que as medidas propostas nas reavaliações atuariais não estão sendo suficientes, o que pode colocar em risco a própria sustentabilidade do regime previdenciário local, necessitando a adoção de providências concretas e efetivas para recuperação atuarial do RPPS, sob pena de futuras consequências em desfavor dos segurados.

Observo que, no exercício de 2019, foi editado o Decreto n.º 4.608/2019, o qual dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial. Contudo, noto que o plano proposto não está acompanhado de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, em arrepio ao disposto pelo art. 19, § 2º, da Portaria MPS n.º 403/2008, alterada pela Portaria MPS n.º 21/2013.

Nesse passo, recomendo à Origem que elabore, em conjunto com executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortizações proposto, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos.

Anoto ainda que, posteriormente, foi editada a Lei Municipal 3.106 de julho de 2020, a qual majorou as alíquotas de contribuição normais para 14%, em atendimento à EC n.º 103/2019.

Quanto à gestão de investimentos, é de se sublinhar a solidez com que foram manejadas as aplicações financeiras. Verifico que a Origem manteve as aplicações financeiras com segurança, solidez e solvência, auferindo rentabilidade real positiva de 13,82% (expurgado índice inflacionário de 4,31%).

Concernente à extrapolação do limite máximo de 20% em aplicações financeiras enquadradas no art. 8, inciso II, da Resolução CMN 3922/2010, noto que o desenquadramento ocorrido na carteira de investimentos ocorreu de forma passiva, apenas na competência de dezembro de 2019, em decorrência de valorização na cotação das opções, e que a Origem regularizou a situação no mês subsequente (janeiro de 2020), dentro, portanto, do prazo previsto no inciso II, do art. 22 da Resolução CMN 3922/2010, que assim dispõe:

*Resolução CMN 3922/10, Art. 22 **Não serão considerados como infringência dos limites** de aplicações estabelecidos nesta Resolução os eventuais desenquadramentos decorrentes de **valorização** ou desvalorização de ativos financeiros:*

(...)

*II - **pele prazo máximo de 180** (cento e oitenta) dias, no caso dos demais limites.*

Assim sendo, nada a censurar quanto a isso.

Sob o enfoque técnico-contábil, a Entidade caminhou bem, tendo obtido um resultado positivo em sua execução orçamentária na ordem de R\$ 3.877.602,28, equivalente a 75,12% da receita arrecadada.

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos na ordem de R\$ 89.396.633,32, R\$ 10.803.532,46 e R\$ 10.995.148,91, respectivamente.

Por fim, assinalo que foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária e que as despesas administrativas ficaram dentro do limite legal.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

Quito os responsáveis, Sr. Osmar Giudice – Superintendente à época, e

Sra. Marcia Soares da Cunha – Superintendente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito.
2. Após, ao arquivo.

C.A., 18 de novembro de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-3042/989/19

ORGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia
- PIRAPREV

MUNICÍPIO: Piracaia

RESPONSÁVEIS: Osmar Giudice – Superintendente à época (01/01/2019 a 10/03/2019
e 11/04/2019 a 31/12/2019)

Marcia Soares da Cunha (11/03/2019 a 10/04/2019)

ADVOGADO: Antonio Agostinho Lapelligrini - OAB/SP n.º 117.436

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2019

INSTRUÇÃO: UR-07 Unidade Regional de São José dos Campos / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Quito os responsáveis, Sr. Osmar Giudice – Superintendente à época, e Sra. Marcia Soares da Cunha – Superintendente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 18 de novembro de 2020.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR**

AMFS/06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TJHR-L6KB-61AM-DMHE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA

PROCESSO:	TC-016301.989.20-8
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA
RESPONSÁVEIS:	Osmar Giudice – Superintendente Márcia Soares da Cunha – Superintendente - Substituta
ASSUNTO:	Pensão
EX-SERVIDORES:	Benedito Jose de Moraes e outra
BENEFICIÁRIAS:	Valentina de Moraes Siqueira e outra
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO:	UR-07- São José dos Campos – DSF-I

RELATÓRIO

Em exame, atos concessórios de pensão por morte editados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia no exercício de 2019.

A instrução da matéria coube à Unidade Regional de São José dos Campos que, na conclusão de seus trabalhos de eventos 12.4 a 12.6, opinou pela sua regularidade.

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo d. Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGE n.º 06/2014 (evento 15.1).

DECISÃO

A análise dos autos autoriza a emissão de juízo favorável à matéria, porquanto a Inspeção não indica nenhuma sorte de irregularidade.

Destarte, **JULGO LEGAIS** os atos de pensão em exame (evento 12.1), determinando os pertinentes registros, nos termos do inciso VI do artigo 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado.
2. Após, ao DSF-2.1 para anotação e registro, arquivando-se em seguida.

C.A.S.W, 01 de julho de 2020.

SAMY WURMAN
AUDITOR

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO:	TC-016301.989.20-8
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA
RESPONSÁVEIS:	Osmar Giudice – Superintendente Márcia Soares da Cunha – Superintendente - Substituta
ASSUNTO:	Pensão
EX-SERVIDORES:	Benedito Jose de Moraes e outra
BENEFICIÁRIAS:	Valentina de Moraes Siqueira e outra
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO:	UR-07- São José dos Campos – DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO LEGAIS** os atos de pensão em exame (evento 12.1), determinando os pertinentes registros, nos termos do inciso VI do artigo 2.º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A.S.W, 01 de julho de 2020.

SAMY WURMAN
AUDITOR

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-1Y9X-ATAT-4V4U-HL6Z



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO:	TC-00016300.989.20-9
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV
RESPONSÁVEIS:	▪ OSMAR GIUDICE - SUPERINTENDENTE (Períodos: 01/01/2019 a 10/03/2019 e 11/04/2019 a 31/12/2019) ▪ MARCIA SOARES DA CUNHA - SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA (Período: 11/03/2019 a 10/04/2019)
EXERCÍCIO:	2019
EM EXAME:	Aposentadoria
EX-SERVIDORES:	Ademir Aparecido de Campos e outros
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR.07

RELATÓRIO

Em exame, atos concessórios de aposentadoria, efetivados no exercício de 2019, pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV, conforme relacionados na planilha SisCAA (evento 12.1), que integra os presentes autos.

A instrução procedida pela Fiscalização atestou a regularidade das aposentadorias propondo o registro.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE 08.02.2014.

DECISÃO

A instrução processual não apontou imperfeições nos atos concessórios de aposentadoria em apreço.

Dessa forma, acompanhando a manifestação favorável da Fiscalização e ciência do d. Ministério Público de Contas, **JULGO LEGAIS** as aposentadorias em exame e determino o consequente registro, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

a) aguardar o prazo recursal.

b) certificar o trânsito em julgado.

2. Após, ao DSF-2.1 para o devido registro.

3. Arquivando-se em seguida.

CA, 14 de Julho de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/09

PROCESSO:	TC-00016300.989.20-9
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV
RESPONSÁVEIS:	▪ OSMAR GIUDICE - SUPERINTENDENTE (Períodos: 01/01/2019 a 10/03/2019 e 11/04/2019 a 31/12/2019) ▪ MARCIA SOARES DA CUNHA - SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA (Período: 11/03/2019 a 10/04/2019)
EXERCÍCIO:	2019
EXAME:	Aposentadoria
EX-SERVIDORES:	Ademir Aparecido de Campos e outros
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR.07

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO LEGAIS** as concessões de APOSENTADORIA dos ex-servidores acima relacionados, e determino, por consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 14 de Julho de 2020.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR**

AMFS/09

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-KDYB-KG2Z-61JQ-3ENE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO:	TC-00016300.989.20-9
ÓRGÃO:	■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV
RESPONSÁVEIS:	■ OSMAR GIUDICE - SUPERINTENDENTE (Períodos: 01/01/2019 a 10/03/2019 e 11/04/2019 a 31/12/2019) ■ MARCIA SOARES DA CUNHA - SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA (Período: 11/03/2019 a 10/04/2019)
EXERCÍCIO:	2019
EM EXAME:	Aposentadoria
EX-SERVIDORES:	Ademir Aparecido de Campos e outros
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR.07

RELATÓRIO

Em exame, atos concessórios de aposentadoria, efetivados no exercício de 2019, pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV, conforme relacionados na planilha SisCAA (evento 12.1), que integra os presentes autos.

A instrução procedida pela Fiscalização atestou a regularidade das aposentadorias propondo o registro.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo P 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

DECISÃO

A instrução processual não apontou imperfeições nos atos concessórios de aposentadoria em apreço.

Dessa forma, acompanhando a manifestação favorável da Fiscalização e ciência do d. Ministério Público de Contas, **JULGO LEGAIS** as aposentadorias em exame e determino o consequente registro, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal.
- b) certificar o trânsito em julgado.

2. Após, ao DSF-2.1 para o devido registro.

3. Arquivando-se em seguida.

CA, 14 de Julho de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/09

PROCESSO:	TC-00016300.989.20-9
ÓRGÃO:	■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV
RESPONSÁVEIS:	■ OSMAR GIUDICE - SUPERINTENDENTE (Períodos: 01/01/2019 a 10/03/2019 e 11/04/2019 a 31/12/2019) ■ MARCIA SOARES DA CUNHA - SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA (Período: 11/03/2019 a 10/04/2019)
EXERCÍCIO:	2019
EM EXAME:	Aposentadoria
EX-SERVIDORES:	Ademir Aparecido de Campos e outros
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR.07

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO LEGAIS** as concessões de APOSENTADORIA dos ex-servidores acima relacionados, e determino, por consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 14 de Julho de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/09

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
2-KDYB-KG2Z-61JQ-3ENE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	▪ TC-00019985.989.22-7
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV ▪ ADVOGADO: ANNA CAROLINE PACELLI (OAB/SP 450.735)
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO:	▪ CLAUDIA LEONCIO DA SILVA - Superintendente
RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DO ATO DE ADMISSÃO PELO ÓRGÃO:	▪ OSMAR GIUDICE - Superintendente à época
MATÉRIA:	▪ ADMISSÃO DE PESSOAL
EXERCÍCIO:	▪ 2019
INTERESSADOS:	▪ Anna Caroline Pacelli e outros. EDITAL Nº 01/2019. CONCURSO Nº 01/2019.
INSTRUÇÃO:	▪ UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

RELATÓRIO

Em exame os atos de admissão de pessoal efetivados pela INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV, no exercício de 2019, precedidos do Concurso Público nº 01/2019, para os Cargos/Funções de AUXILIAR DE SEGURIDADE 1 e AUXILIAR FINANCEIRO 1.

A avaliação procedida pela Fiscalização concluiu pela regularidade da matéria, após ter verificado o atendimento dos princípios regedores do certame, que as admissões estavam condizentes com o quadro de pessoal, o respeito à ordem de classificação e a formalização dos Termos de Ciência e Notificação.

No tocante ao cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atestou a regularidade da matéria.

Ressaltou o órgão técnico que as admissões ocorridas no exercício anterior foram julgadas legais, e devidamente registradas.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC n. 006/2014, de 23/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório necessário

DECISÃO

Consoante instrução processual, a matéria encontra-se em boa ordem.

Sendo assim, acompanho a manifestação favorável da Fiscalização e JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, determinando os respectivos registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, c.c. artigo 57, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:
 - a) aguardar o prazo recursal.
 - b) certificar o trânsito em julgado.
2. Após, ao DSF-2.1 para o devido registro.
3. Arquivando-se em seguida.

CA, 3 de Outubro de 2022.

**JOSUE ROMERO
AUDITOR**

JR-02

PROCESSO:	▪ TC-00019985.989.22-7
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV ▪ ADVOGADO: ANNA CAROLINE PACELLI (OAB/SP 450.735)
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO:	▪ CLAUDIA LEONCIO DA SILVA - Superintendente
RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DO ATO DE ADMISSÃO PELO ÓRGÃO:	▪ OSMAR GIUDICE - Superintendente à época
MATÉRIA:	▪ ADMISSÃO DE PESSOAL

- EXERCÍCIO:** ▪ 2019
- INTERESSADOS:** ▪ Anna Caroline Pacelli e outros. EDITAL Nº 01/2019.
 CONCURSO Nº 01/2019.
- INSTRUÇÃO:** ▪ UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS -
 UR-07
-

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, determinando os respectivos registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, c.c. artigo 57, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-66RQ-7G5C-5RZK-ERCI